



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 150ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 521/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 02303.006662-2025-71**

**Requerente: 000098**

**Órgão: IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**

#### **RESUMO DO PEDIDO**

O requerente solicitou acesso integral aos registros de todas as reuniões realizadas pelo Ibama com representantes de empresas e associações do setor de combustíveis fósseis, no contexto da organização e das negociações para a COP30, entre 1º de janeiro de 2023 e a data do protocolo da solicitação. Requereu documentos como agendas oficiais, listas de participantes, minutas, atas, notas técnicas, pareceres, relatórios internos, registros de comunicações institucionais, gravações ou transcrições de reuniões virtuais ou híbridas, bem como informações complementares sobre despesas públicas relacionadas. Indicou preferência por formatos digitais abertos e pesquisáveis, conforme o art. 8º da LAI. Caso haja informações sigilosas, solicitou justificativa detalhada com base no art. 7º, §1º da LAI.

#### **RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO**

O IBAMA informou que não participa das negociações da COP30, sugerindo ao requerente direcionar às solicitações ao MMA, órgão na qualidade de ponto focal nacional junto à convenção. Mencionou que já participou de discussões coordenadas pelo MMA, mas que não dispunha de atas formais dessas reuniões. Esclareceu, ainda, que há um processo administrativo no Ibama relacionado à preparação institucional para a COP30: SEI nº 02000.001934/2025-51 (em anexo). Por fim, informou, que, até a presente data, o Ibama não realizou reuniões específicas com representantes de empresas ou associações do setor de combustíveis fósseis com foco na organização ou nas negociações da COP30, tampouco há registros de documentos, comunicações ou despesas associadas a esse tipo de encontro.

#### **RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA**

O requerente alegou que a resposta apresentada pelo Ibama está incompleta, uma vez que não demonstrou ter realizado busca exaustiva por todos os documentos solicitados. Reiterou o pedido inicial e ressaltou que as informações devem ser disponibilizadas exclusivamente pela Plataforma Fala.BR, de forma a garantir o anonimato previsto na legislação.

#### **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA**

O órgão informou que não seria possível atender ao pleito em questão, por entender que a solicitação se enquadraria nos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012 ("desproporcional ou desarrazoado" ou que "exija trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados").

#### **RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA**

O requerente reiterou o pedido inicial, reforçando a necessidade de realização de busca exaustiva por todos

os documentos solicitados. Solicitou, ainda, que, caso realmente não existam registros de reuniões relativo ao tema solicitado, seja fornecida declaração formal e específica nesse sentido, com detalhamento das buscas realizadas.

## **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O órgão reiterou sua resposta inicial, informando que o “Ibama não realizou reuniões específicas com representantes de empresas ou associações do setor de combustíveis fósseis com foco na organização ou nas negociações da COP-30, tampouco há registros de documentos, comunicações ou despesas associadas a esse tipo de encontro.” Alegou que a resposta se enquadra como inexistência da informação, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015. Relembrou que indicou o MMA como órgão responsável para obtenção das informações solicitadas. Por fim, destacou que encaminhou a cópia do processo 02000.001934/2025-51, que trata da preparação institucional para a COP30.

## **RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**

O requerente alegou haver violação à LAI, bem como a princípios administrativos e constitucionais. Ademais, reiterou o pedido formulado na instância anterior.

## **ANÁLISE DA CGU**

A CGU considerou que o Ibama informou, já em sua resposta inicial, que não participou de reuniões ou eventos com representantes, patrocínio, financiamento ou apoio de empresas e associações do setor de combustíveis fósseis, no contexto da organização e das negociações para a COP-30, no período solicitado (1º de janeiro de 2023 a 3 de abril de 2025). Também considerou que a decisão do Ibama de não conhecer o recurso de segunda instância mostrou-se juridicamente adequada, uma vez que a Autarquia prestou informação clara e objetiva sobre a inexistência das reuniões solicitadas. O princípio da presunção de veracidade dos atos administrativos dispensa a necessidade de produção de provas adicionais quando o órgão declara a inexistência de informações. A CGU ainda destacou que a LAI não estabelece obrigatoriedade de detalhamento dos procedimentos internos de busca adotados pelos órgãos, nem exige a descrição pormenorizada dos sistemas consultados ou a produção de declarações formais específicas quando já tiverem sido prestadas informações claras sobre a inexistência de dados. A solicitação de busca exaustiva e declaração formal específica configura exigência desproporcional que ultrapassa os limites da transparência prevista na legislação. Por fim, a CGU constatou a ausência de negativa de acesso à informação, requisito essencial para a admissibilidade recursal, visto que o órgão indicou a inexistência da informação.

## **DECISÃO DA CGU**

A CGU não conheceu do recurso, visto que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, nos termos do art. 16, inc. I da Lei 12.527/2011, uma vez que a declaração de inexistência da informação pelo Ibama constitui resposta de natureza satisfatória para fins da Lei de Acesso à Informação, conforme a Súmula CMRI nº 06/2015.

## **RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)**

O requerente alegou que a resposta recebida é genérica e solicitou o deferimento do recurso, com a determinação ao Ibama para que realize busca exaustiva em todos os sistemas e setores que possam conter os documentos solicitados, e, caso realmente inexistentes, que seja emitida uma declaração formal específica detalhando as buscas realizadas e os sistemas consultados. Requereu também que as informações sejam disponibilizadas exclusivamente pela plataforma Fala.BR, em formatos digitais acessíveis e pesquisável, com garantia de anonimato, além da reforma da decisão da CGU, por entender que houve aplicação incorreta da Súmula CMRI nº 6/2015, sem exigir comprovação de busca exaustiva.

## **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Recurso não conhecido.

· Súmula CMRI nº 6/2015.

## **ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso atende aos requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, não se verifica o requisito de cabimento, uma vez que não houve negativa de acesso à informação. Na análise dos autos, percebe-se que já na resposta inicial, informou não ter realizado reuniões específicas com representantes de empresas ou associações do setor de combustíveis fósseis com foco na organização ou nas negociações da COP-30. Fica, assim, evidenciada a inexistência da informação. Dessa forma, não se caracteriza negativa de acesso, mas sim uma resposta expressa do órgão quanto à inexistência dos dados solicitados, o que configura resposta de natureza satisfatória, conforme Súmula CMRI nº 06/2015. Dando continuidade na análise, observa-se que a irresignação do requerente decorre da expectativa de que o órgão realizasse busca exaustiva, com comprovação da diligência empreendida, além da emissão de declaração formal de inexistência. Contudo, a Lei nº 12.527/2011 não impõe tais exigências: basta que a Administração informe de maneira clara e inequívoca a ausência de registros, sem necessidade de detalhar procedimentos internos ou sistemas consultados. Assim, a demanda por busca exaustiva e declaração formal extrapola os limites da transparência previstos na legislação. Presume-se, portanto, a veracidade das informações prestadas pelo órgão, nos termos dos princípios da boa-fé administrativa e da fé pública. Diante do exposto, não se verifica negativa de acesso à informação, requisito essencial à admissibilidade recursal, razão pela qual não é possível conhecer do presente recurso.

## DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 150ª Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso as informações solicitadas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, sendo cabível ao caso a aplicação da Súmula CMRI nº 6/2015, a qual consolida a declaração de inexistência de informação objeto da solicitação em questão.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/11/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 25/11/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 25/11/2025, às 20:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 26/11/2025, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 27/11/2025, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 04/12/2025, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 16/12/2025, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7111447** e o código CRC **669909CB** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000025/2025-84

SEI nº 7111447